

Crime organizado na sociedade do risco: uma perspectiva garantista

*Renato Mendes Wisniewski**
*Edson Vieira da Silva Filho***

Resumo

A proposta deste trabalho parte da existência efetiva de uma nova modalidade criminosa, que surge na sociedade pós-industrial, ocidental e contemporânea do risco, com características peculiares de organização e complexidade, que passa a coexistir com o atual modelo de criminalidade convencional. Pela tendência de expansão penal definida por Jesús-María Silva Sánchez, reconhece-se a dinâmica insuficiente do sistema criminal em oferecer respostas eficientes voltadas à prevenção e repressão das atividades típicas de grupos criminosos organizados, o que demanda uma nova dinâmica, mais eficiente, para o sistema criminal que deixa de oferecer adequada tutela aos bens jurídico-penais constitucionais atacados pela criminalidade organizada, fragilizando a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Crime organizado. Sociedade de risco. Expansionismo penal e garantismo.

Recebido em: 02/08/2016 | Aprovado em: 20/08/2016

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v30i3.6287>

* Mestrando em Direito Constitucional. Pós-graduado lato sensu em Direito Constitucional. Formação na carreira de delegado de Polícia Civil. Graduado em Direito. Habilitação Técnica em Administração. Delegado de Polícia Civil no Estado de Minas Gerais. E-mail: evsilvaf@globocom

** Pós-doutorado pela Universidade do Rio dos Sinos. Doutor em Direito, linha Direitos Fundamentais e Novos Direitos, pela Universidade Estácio de Sá. Mestre pela Universidade São Francisco, mestre pela Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Delegado de polícia classe geral, aposentado. Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professor auxiliar da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Membro do Núcleo Docente Estruturante. E-mail: r.mendes.mestrado@gmail.com

Introdução

Partindo da premissa de que a humanidade atravessa um turbulento momento de ruptura com os horizontes consagrados pela modernidade,¹ é imperioso reconhecer o surgimento de fenômenos sociais² próprios desse período de transição, dentre os quais, aquele que se convencionou identificar como crime organizado contemporâneo.³ Esse e outros fenômenos, enquanto objeto de estudo próprio das ciências sociais, passa a ser reconfigurado a partir do progressivo fim do plano desenhado pela sociedade moderna, assumindo contornos diferenciados e esclarecidos pela teoria da “sociedade pós-industrial de risco”, consagrada pela obra do sociólogo alemão Ulrich Beck.⁴

O reconhecimento desse novo fenômeno criminoso contemporâneo (sem prejuízo de tantos outros), atrelado ao direito penal e econômico e à inquestionável demanda por reconfigurações próprias desse período de transição,⁵ deve implicar um esforço hermenêutico⁶ que deve, necessariamente, ser traduzido em um exercício de plena harmonização com o arcabouço constitucional ga-

¹ Para Ulrich Beck, Anthony Giddens e Scott Lash: “supõe-se que modernização reflexiva signifique que uma mudança da sociedade industrial – ocorrida sub-repticiamente e sem planejamento no início de uma modernização normal, autônoma, e com uma ordem política e econômica inalterada e intacta – implica a radicalização da modernidade, que vai invadir as premissas e os contornos da sociedade industrial e abrir caminhos para outra modernidade”. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 13.

² Segundo Seda Nunes, “o campo da realidade sobre o qual as Ciências Sociais se debruçam é, de facto, um só (o da realidade humana e social) e todos os fenómenos desse campo são fenómenos sociais totais, quer dizer: fenómenos que – seja na sua estrutura própria, seja nas suas relações e determinações - têm implicações simultaneamente em vários níveis e em diferentes dimensões do real-social, sendo portanto susceptíveis, pelo menos potencialmente, de interessar a várias, quando não a todas as Ciências Sociais”. NUNES, A. Seda. *Questões preliminares sobre as ciências sociais*. 10. ed. Lisboa: Presença, 1991, p. 22.

³ Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, sem olvidar das críticas formuladas sobre o conceito, “o crime organizado seria o conjunto de atividades ilícitas que operam no mercado, disciplinando-o quando as atividades legais ou o estado não o fazem. Em termos mais preciosos, sua função econômica seria a de abranger as áreas de capitalismo selvagem que carecem de um mercado disciplinado”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categorização frustrada. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, p. 45-67, 1996, p. 53.

⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁵ Definido ora como “modernidade” (cf. Habermas), ou “pós-modernidade” (cf. Lyotard e Touraine), ou “modernidade tardia” (cf. Jamenson e Lash), ou “modernidade líquida” (cf. Bauman), dentre tantas outras expressões que teorizam sobre a tensão observada no atual período de superação dos paradigmas típicos da modernidade.

⁶ Na forma como esclarece Gadamer, “é justamente aqui que se encontra a função da teoria hermenêutica, a saber, inaugurar uma disposição geral capaz de bloquear a disposição especial de hábitos e preconceitos arraigados. A crítica da ideologia constitui uma forma especial de reflexão hermenêutica que busca desfazer criticamente certo tipo de preconceitos”. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. v. 2. p. 214.

rantista⁷ vigente em nosso tempo e em nosso espaço, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o necessário elemento integrador entre o direito, a política e a realidade social observada.

E nesse ponto de tensão entre as novas tendências criminais organizadas, do funcionalismo do direito penal e do garantismo constitucional, contextualizados que são pelas irrefreáveis e novas “tendências modernas”, é que o presente trabalho justifica sua importância. Isso porque se observa, de um lado, tendências voltadas a uma autêntica expansão do direito penal⁸ e, de outro, tendências consagradas ao garantismo,⁹ previsto no ideal de um direito penal mínimo,¹⁰ criando pontos de tensões hiperdimensionados pelas complexidades¹¹ próprias da sociedade pós-industrial de risco.

⁷ Na forma como o define FERRAJOLI, enquanto “parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva.” FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 683.

⁸ Cf. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁹ “O norte do garantismo penal de Ferrajoli, como já adiantado, concentra-se no descompasso existente entre os princípios garantistas constitucionais e a atuação efetiva do poder público durante a persecução penal que, por vezes, afasta-se da estrita observância das garantias ao acusado, no que se refere ao delito, ao processo e à pena. [...] Possui como meta a observação das garantias constitucionais aos acusados em processos criminais, evitando-se abusos, arbitrariedades e violações de direitos fundamentais durante a persecução penal.” ROCHA, Carina de Oliveira; ALVES, Daniel Limongi Alvarenga. O garantismo penal: uma reflexão crítica a partir de Luigi Ferrajoli. In: VIEIRA DA SILVA FILHO, Edson (Org.). *O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo*. Curitiba: CRV, 2012, p. 64.

¹⁰ Deve-se registrar que o garantismo encontra origem antes de Luigi Ferrajoli, em especial das teorias iluministas que mudaram paradigmas relacionados aos direitos humanos. Nesse sentido, “El modelo garantista en la justicia penal funge como un reforzo de los principios garantistas que dieron origen hace ya más de dos siglos al Derecho Penal moderno, más humanista e respetuoso de los derechos humanos. El modelo garantista en materia penal es herencia de la tradición libertaria del Iluminismo, esto es, cuando el Derecho Penal nació en respuesta a procesos inquisitivos propios de la Edad Media, en un momento en que la vida, integridad y dignidade de las personas ‘juzgadas’ no eran relevantes”. GRANT, José Zamora. *Justicia penal y derechos fundamentales*. México D.F: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2012, p. 103-104.

¹¹ Na definição sugerida por Edgar Morin, é necessário transcrever o alerta sobre a interpretação simplista da expressão complexidade, pois ela “[...] suporta uma pesada carga semântica, pois que traz em seu seio confusão, incerteza, desordem. Sua primeira definição não pode fornecer nenhuma elucidação: é complexo o que não pode se resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei nem a uma idéia simples. Em outros termos, o complexo não pode se resumir à palavra complexidade, referir-se a uma lei da complexidade, reduzir-se à idéia de complexidade. Não se poderia fazer da complexidade algo que se definisse de modo simples e ocupasse o lugar da simplicidade. A complexidade é uma palavra-problema e não uma palavra-solução”. MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 5-6.

Sociedade pós-industrial do risco

É evidente que o gradual rompimento com as premissas típicas da modernidade opera mudanças radicais na política, na economia e no comportamento social, na medida em que a produção social de riquezas se faz acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de riscos que, de tão abrangentes, encampam desde a instabilidade dos mercados até as catástrofes ambientais e nucleares e o terrorismo.

Nesse ponto, e independentemente das proposições defendidas pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, decorre a conclusão de que as complexidades da sociedade pós-industrial contemporânea tornam a existência efetivamente mais arriscada ou, no mínimo, dotada de novos riscos,¹² gerados a partir da complexidade inerente a essa mesma sociedade. As novas e mais complexas escolhas à disposição das pessoas em um ambiente tecnológico e globalizado são, por si, novos riscos que são reiteradamente assumidos e compartilhados pela coletividade em escala mundial. E também daí emerge o conceito de *sociedade do risco*,¹³ cujas implicações provocam “transformações notáveis e sistêmicas”¹⁴ em áreas de referência, inclusive no direito. Nesse sentido:

[...] há o relacionamento da sociedade com as ameaças e os problemas produzidos por ela, que por seu lado excedem as bases das ideias sociais de segurança. Por essa razão, assim que as pessoas tomam consciência deles, são capazes de abalar as suposições fundamentais da ordem social convencional. Isto se aplica a componentes da sociedade, como os negócios, o direito ou a ciência, mas se torna um problema particular na área da ação política e da tomada de decisões.¹⁵

As proposições de Ulrich Beck, de todo modo, são aqui adotadas a partir de um processo fundamentado de escolha,¹⁶ motivado pela relação havida entre as

¹² “Qualquer *contato social* implica um risco, inclusive quando todos os intervenientes atuam de boa-fé: por meio de um aperto de mãos pode transmitir-se, apesar de todas as precauções, uma infecção; no tráfego viário pode produzir-se um acidente que, ao menos enquanto exista tráfego, seja inevitável; um alimento que alguém serviu pode estar em mau estado sem que tenha sido possível dar-se conta disso; uma anestesia medicamente indicada, e aplicada conforme a *lex artis*, pode provocar uma lesão; uma criança pode sofrer um acidente a caminho da escola, ainda que se estabeleçam medidas de segurança adequadas, e, ao menos para pessoas de idade avançada, pode ser que um determinado acontecimento, ainda que motivado pela alegria, seja demasiado excitante.” JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

¹³ No sentido atribuído em: BECK, 2011.

¹⁴ BECK, GIDDENS; LASH, 1997, p. 19.

¹⁵ BECK, GIDDENS; LASH, 1997, p. 20.

¹⁶ Outras proposições defendidas por importantes autores também poderiam servir de parâmetro neste ponto da pesquisa, e por isso são respeitadas outras perspectivas sobre o mesmo tema.

teorias do referido autor e aquelas defendidas por Jesús-María Silva Sánchez – que trata de novos modelos de criminalidade e os aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Conforme Jesús-María Silva Sánchez, “desde a enorme difusão da obra de Ulrich Beck, é lugar comum caracterizar o modo social pós-industrial em que vivemos como ‘sociedade do risco’ ou ‘sociedade de riscos’ (*Risikogesellschaft*)”.¹⁷ Nesse mesmo sentido, Blanca Mendoza Buergo esclarece que:

Precisamente una de las polémicas más vivas de la discusión político-criminal de nos pocos años a esta parte, iniciada e desarrollada en Alemania – cuyos ecos ya han empezado a llegar a nuestro país – es la que se ocupa del debate sobre las consecuencias que para el Derecho en su conjunto y para el Derecho penal en especial, puedan traer las nuevas condiciones en las que se desarrolla la sociedad post industrial moderna, que se califica por muchos, como una *sociedad del riesgo*. Esta perspectiva de la discusión es la que se aborda, por el interés que suscita el nuevo panorama que plantea la regulación penal de “nuevas” y “viejas” actividades y la base político-criminal en la que sustenta la misma, en un momento en el que las alusiones a una “crisis”, tanto del modelo hasta ahora vigente como del propio sistema, hacen que la efectividad de la respuesta penal sea seriamente puesta en cuestión.¹⁸

Com base nesses esclarecimentos, a sociedade do risco pode, então, ser finalmente compreendida com o conceito que “designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”.¹⁹ Esse breve conceito deve, contudo, ser complementado com a advertência de que:

[...] mais urgente do que nunca, precisamos de esquemas de interpretação que nos façam – sem nos lançar equivocadamente à eterna e velha novidade, repleta de saudades e bem relacionada com as discretas câmaras do tesouro da tradição – repensar a novidade que nos atropela e que nos permite viver e atuar com ela. Seguir as pistas de novos conceitos, que já se mostram em meio aos cacos dos antigos, é empreendimento difícil.²⁰

Exemplos concretos desses novos conceitos a serem seguidos, concentrando foco nos diferentes esquemas de interpretação da ciência penal – efetivamente influenciados não apenas pela sociedade do risco como também pela modernização típica da sociedade pós-industrial contemporânea –, podem ser identifi-

¹⁷ SÁNCHEZ, 2003, p. 35.

¹⁸ BUERGO, Blanca Mendoza. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001. p. 22.

¹⁹ BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 17.

²⁰ BECK, 2011, p. 14.

cados nas mais diversas e mais complexas operações do direito,²¹ que absorvem essas influências na (re)interpretação constitucionalmente regrada do sistema jurídico como um todo.

E o tema ganha contornos ainda mais complexos quando Beck vai além, identificando nas atuais megacorporações multinacionais privadas o poder econômico e político próprio das “castas dominantes”, em sintonia com os mecanismos de mercado voltados à acumulação de capital e a exploração da força de trabalho das classes mais marginalizadas da sociedade. Esse propósito econômico pós-industrial de acumulação desenfreado, por óbvio, tende a gerar riscos cada vez maiores, colocando desafios cada vez mais complexos à própria humanidade que os cria, imersos nos paradigmas de um sistema econômico capitalista que encontra cada vez menos limites e balizas jurídicas para o seu desenvolvimento, que cresce em medida proporcional aos riscos por ele mesmo gerado.

Um dos principais elementos diferenciadores entre as indústrias dos séculos XVIII e XIX e as megacorporações do século XXI, aliás, é observado por meio do processo de globalização, que exige uma reconfiguração do foco social, econômico e jurídico que passa de uma interpretação regional para uma interpretação de âmbito mundial. Nesse sentido, onde antes se vislumbrava a exploração regional entre as classes, hoje se reconhece a exploração de âmbito transnacional entre as sociedades, e passa-se a observar a sobreposição dos interesses de natureza privada sobre os interesses de natureza pública, considerando a grande importância conferida ao capital nos dias mais atuais.

Elucidando essas afirmativas, e diante da ampla desigualdade (econômica, social, política, democrática, etc.) agravada pelo capitalismo globalizado, cabe o registro de que as megacorporações privadas, geradoras de maiores lucros e maiores riscos, geralmente acumulados em predatória exploração de setores e de recursos sensíveis à sociedade de um modo geral, multiplicam seus escritórios centrais, comumente sediados em países desenvolvidos, ao passo que, de lado outro, terceirizam ou deslocam suas linhas de produção para os países subdesenvolvidos, onde são pagos baixos salários e a fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos fundamentais e sociais são mais fragilizados e facilmente corrompidos.

²¹ “Se o Poder Judiciário se reserva no papel de reproduzir, quase que mecanicamente, os textos legais, olvidasse a idéia de que o juiz não é um mero solucionador imparcial de conflitos, e sim, ao contrário, é um ser que, na solução desses conflitos, deve realizar uma função apaziguadora e reguladora da sociedade, não nos moldes tradicionais, mas no sentido de não vincular sua decisão num positivismo anacrônico, em que se sustenta a hegemonia de uma classe social sobre outra.” PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 480.

E é exatamente esse um dos pontos de contato que revela o potencial campo de disseminação dos interesses criminosos organizados contemporâneos, ideologicamente amparados pelo discurso liberal-capitalista e no qual as atividades e organizações criminosas passam a fomentar e a integrar autênticas redes de megacorporações privadas, inclusive transnacionais, voltadas à ilícita acumulação de recursos em detrimento das fragilidades políticas, econômicas, sociais e jurídicas dos Estados, especialmente dos subdesenvolvidos, subjugados que são pelo poder político e econômico que decorrem desses criminosos interesses organizados.

Sociedade do risco e organização do crime contemporâneo

O crime organizado, desde sempre, almejou a acumulação de capital. Mantém estrutura compatível com a de empresas e organizações.²² O que difere as organizações criminosas das demais são os meios pelos quais alcançam essa acumulação, nos quais são empregados os mais diversos tipos de ilícitos, seja como instrumento ou como finalidade na consecução dos seus objetivos. São exemplos clássicos de atividade criminosa organizada contemporânea as atividades voltadas à evasão de divisas, lavagem de capitais, exploração predatória de recursos ambientais e a corrupção ativa no setor público. Também são exemplos, o tráfico e a escravidão de pessoas e de trabalhadores e a sonegação de impostos, dentre tantos outros exemplos conhecidos.

Considerando as premissas da sociedade de risco, portanto, é inegável que megacorporações privadas são conduzidas, por força dessas circunstâncias, para uma indesejável atuação no mercado ilícito, no qual suas atividades, potencialmente danosas para a sociedade, passam a figurar como mero fator de cálculo a ser considerado na busca de acumulação de capital. Afinal, a impunidade delinquente e a fragilizada resposta criminal dos Estados passam a

²² “As organizações vivem em um mundo humano, social, político, econômico. Elas existem em um contexto ao qual denominamos ambiente. [...] Uma organização depende de outras organizações para seguir o seu caminho e atingir os seus objetivos. A interação entre a organização e o ambiente torna-se fundamental para a compreensão do estruturalismo. A sociedade moderna é uma sociedade de organizações. Os estruturalistas criticam o fato de que conhecemos muito a respeito de interação entre pessoas, alguma coisa sobre a interação entre grupos e pouquíssimo sobre a interação entre organizações e seus ambientes. Os estruturalistas ultrapassam as fronteiras da organização para ver o que existe externamente ao seu redor: as outras organizações que formam a sociedade. A sociedade de organizações. Assim, passam a se preocupar não somente com a análise organizacional, mas também com a análise interorganizacional. A análise interorganizacional está voltada para as relações externas entre uma organização e outras organizações no ambiente.” CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 495.

ser fatores de extrema relevância nessa utilitarista ponderação das atividades organizacionais, que, sob essa ótica, dinamizados pelos discursos liberais, individuais e capitalistas, tornam-se financeiramente compensadores àqueles que desse modo passem a atuar.²³ Noutras palavras, as empresas privadas deixam de avaliar questões voltadas aos riscos, como a destruição do meio ambiente, aos acidentes nucleares, ao rompimento com os direitos sociais ou direitos fundamentais, para avaliar apenas e tão somente as variáveis econômico-financeiras envolvidas nessas questões. E exatamente aí é que se encontra o fértil campo de atuação das organizações criminosas contemporâneas que, sob uma roupagem aparentemente lícita, assumem segmentos logísticos e operacionais organizados e vinculados a essas megacorporações geradoras de riscos cada vez mais crescentes, apostando nos lucros gerados e na deficiência do sistema criminal como um todo, independentemente dos nefastos resultados que essa atividade possa vir a causar em desfavor de si ou da humanidade como um todo.²⁴

Categorização do crime organizado contemporâneo

Em um primeiro momento, cumpre reconhecer os robustos argumentos que a criminologia crítica oferece no sentido de afirmar que “o conceito americano de crime organizado é, do ponto de vista da realidade, um mito; do ponto de vista da ciência, uma categoria sem conteúdo; e do ponto de vista prático, um rótulo desnecessário”, como bem adverte Juarez Cirino dos Santos. No mesmo sentido,

²³ No Brasil, aliás, já existem casos que expõem essa mesma lógica em caráter regional. Grandes marcas de lojas, beneficiando-se de contratos terceirizados, adquiriam a preço inferior aos praticados no mercado as confecções produzidas por imigrantes bolivianos em São Paulo, que laboravam em condições irregulares, precárias e em condição análoga à de escravo. No curso do processo que tramitou pela Justiça do Trabalho, e convidadas a fazer parte do Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes no Setor das Confeções, contudo, uma das grandes lojas não o aderiu. Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087. 87ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Ação Civil Pública distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 003937.2013.02.000/7. Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. São Paulo, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.reportagembrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

²⁴ “O crime organizado transnacional movimenta fábulas. O tráfico de drogas proibidas movimenta de 3% a 5% do PIB do planeta. Com a pedofilia, as máfias faturam, só em vídeos, U\$ 280 milhões por ano, e o mercado que a criminalidade chama com brutal vilania de ‘carne fresca’ (crianças) gera lucro anual de U\$5 bilhões. O tráfico de lixo prejudicial à saúde enseja lucro de R\$ 15 bilhões. Na tabela mafiosa compra-se metade de um rim por U\$ 5 mil e revende-se por U\$ 200 mil. Uma córnea adquirida por U\$ 3 mil é ofertada no mercado mafioso por U\$ 45 mil. Tirar a mancha da ilicitude do dinheiro sujo e empregá-lo, em grande parte, em atividades formalmente lícitas, tornou-se uma necessidade imprescindível para as organizações criminosas transnacionais.” DINO, Alessandra; MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: UNESP, 2010, p. 37.

o autor afirma que o conceito italiano de crime organizado não se aplica às realidades estranhas ao específico contexto daquela nação, esclarecendo que:

Apesar do uso equivocado da categoria frustrada de crimine organizzato como sinônimo de Mafia, o discurso da criminologia italiana pretende esclarecer a realidade doméstica do fenômeno mafioso, no contexto de suas contradições históricas, econômicas, políticas e culturais. Desse ponto de vista, o discurso criminológico italiano é útil para mostrar que organizações de tipo mafioso – ou seja, de estruturas dotadas de organização empresarial definíveis como quadrilhas ou bandos – não seriam produtos anômalos das sociedades capitalistas, nem fenômenos patológicos de sociedades intrinsecamente saudáveis, mas produtos orgânicos do ecossistema social, conforme SANTINO, expressões de desenvolvimento econômico defeituoso, segundo BARATTA, ou excrescências parasitárias danosas à comunidade e à organização democrática da vida, para CERRONI. Seja como for, o discurso italiano sobre a Mafia não pode, simplesmente, ser transferido para outros contextos nacionais – como o Brasil, por exemplo –, sem grave distorção conceitual ou deformação do objeto de estudo: os limites de validade do discurso da criminologia italiana sobre organizações de tipo mafioso são fixados pela área dos dados da pesquisa científica respectiva, e qualquer discurso sobre fatos atribuíveis a organizações de tipo mafioso em outros países precisa ser validado por pesquisas científicas próprias.²⁵

E conclui, com amplo amparo na criminologia crítica e nos seus respectivos horizontes estabelecidos, que:

A experiência mostra que a resposta penal contra o crime organizado se situa no plano simbólico, como espécie de satisfação retórica à opinião pública mediante estigmatização oficial do crime organizado – na verdade, um discurso político de evidente utilidade: exclui ou reduz discussões sobre o modelo econômico neoliberal dominante nas sociedades contemporâneas e oculta as responsabilidades do capital financeiro internacional e das elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo na criação de condições adequadas à expansão da criminalidade em geral e, eventualmente, de organizações locais de tipo mafioso. Na verdade, como assinala ALBRECHT, o conceito de crime organizado funciona como discurso encobridor da incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais: a incompetência política em face de problemas comunitários estruturais de emprego, habitação, escolarização, saúde etc., seria compensada pela demonstração de competência administrativa na luta contra o crime organizado.²⁶

Assim, é preciso reafirmar que o conceito de “crime organizado” também se reveste de uma ideologia voltada ao controle social institucionalizado das clas-

²⁵ SANTOS, Juarez Cirino em palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ocorrido de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, São Paulo.

²⁶ SANTOS, 2002.

ses marginalizadas, atuando como autêntico sistema opressor sobre segmentos sociais hipossuficientes.

A partir deste ponto, contudo, é importante destacar que o crime ou a sua repressão institucionalizada não deve ser compreendido apenas como o mal materializado na existência humana,²⁷ na forma preconizada por Henrique Ferri,²⁸ mas, sim, como um processo de escolha de condutas socialmente relevantes, assim definidas por critérios orientados pela política criminal, merecedoras de uma especial conformação pelo direito e, quando mais especialmente ainda, pela conformação sancionatória preconizada pelo ramo penal desse direito.²⁹

O direito penal, caracterizado pela legítima violência de que se utiliza o Estado no controle social institucionalizado, é reconhecidamente indesejável,³⁰

²⁷ “Em relação às concepções patológicas da criminalidade elas representam um decisivo progresso no âmbito do pensamento criminológico burguês. As teorias patológicas da criminalidade tinham, de fato, em face da ideologia penal da defesa social, uma função essencialmente *conservadora*. Considerando os criminosos como sujeitos possuidores de características biopsicológicas anormais em relação aos indivíduos íntegros e respeitadores da lei, justificava-se a intervenção repressiva ou *curativa* do Estado, em face de uma minoria *anormal*, em defesa de uma maioria *normal*. A falta de uma adequada dimensão social da investigação (ou a mera e acrítica justaposição dos fatores sociais aos presumidos fatores *biopsicológicos*) tinha como consequência o fato de que a criminologia positivista era constrangida a emprestar do direito, de modo não refletido, a definição de criminoso. Em outras palavras, o objeto da investigação etiológica lhe era prescrito pela lei e pela dogmática penal. O equívoco que daí derivava era o de partir da criminalização de certos comportamentos e de certos sujeitos, considerando ter, por isso mesmo, o que fazer com uma realidade possuidora de caracteres e causas naturais específicas, como se o mecanismo social de seleção da população criminalizada devesse, por uma misteriosa harmonia preestabelecida, coincidir com uma seleção biológica.” BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2014, (Coleção Pensamento Criminológico. v. 1.), p. 147.

²⁸ “Neste sentido, as distinções de Lombroso e de Ottolenghi são admissíveis quando se lhes precise o alcance, visto que elas não impedem a verdade da constatação de que todo delinquente é sempre, mais ou menos, um anormal. Por que é que, de tantos homens ofendidos na honra, ou contrariados no amor ou tomados pela paixão política, somente poucos dentre eles vão até ao crime (ultraje, ameaça, ferimento, homicídio etc., ou também, por exemplo, ao duelo) e os outros se absterem? Porque, evidentemente, nesses poucos há uma anormalidade (ou congênita ou transitória) que, inadvertida e inerte no ritmo ordinário da sua vida, os determinam ao delito nos momentos excepcionais.” FERRI, Henrique. *Princípios de direito criminal*: o criminoso e o crime. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 251.

²⁹ “A sanção é tornada um consequência da conduta considerada nociva à sociedade que, de acordo com as intenções da ordem jurídica, tem que ser evitada. Essa conduta é designada pelo termo ‘delito’, sendo o termo compreendido em seu sentido mais amplo. Se precisarmos definir o conceito de delito em conformidade com os princípios de uma teoria pura do direito, então as ‘intenções da ordem jurídica’ ou os ‘propósitos do legislador’ podem fazer parte da definição apenas enquanto forem expressos no material produzido pelo procedimento legislativo, na medida em que se tornem manifestos na ordem jurídica.” KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 73.

³⁰ “O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, (Coleção Pensamento Criminológico. v. 14.), p. 11.

aceito apenas quando inevitável, e por isso a proposta de um direito penal mínimo, pautado na plenitude inafastável e inegociável dos direitos e garantias fundamentais conferidos a toda e qualquer pessoa humana. Embora indesejável, contudo, o direito penal ainda se apresenta como paradigma indispensável de regulamentação da vida em sociedade, sendo uma realidade que (ainda) deve operar como forma de controle social institucionalizado nas sociedades pós-industriais ocidentais contemporâneas, em face da inexistência de melhor paradigma no atual estado da arte. Em complemento, Jesús-María Silva Sánchez, citando Luigi Ferrajoli, também reconhece a legitimidade do direito penal como mecanismo de controle social institucionalizado, embora indesejado, esclarecendo que:

O abolicionismo penal – quaisquer que sejam as tentativas libertárias e humanitárias que o animem – se configura, em consequência, como uma utopia regressiva que apresenta, sobre o ilusório pressuposto de uma sociedade boa ou de um Estado bom, modelos de fato desregulamentados ou autorregulamentados de vigilância e/ou punição, em relação aos quais é o Direito Penal – tal como foi arduamente concebido com seu complexo sistema de garantias pelo pensamento jurídico iluminista – que constitui, histórica e axiologicamente, uma alternativa progressista.³¹

Significa dizer, em outras palavras, que embora sejam reconhecidas as sólidas críticas inerentes aos desvios ideológicos seletivos do sistema penal como um todo, não existe no atual estado da arte sistema mais adequado – enquanto último e mais gravoso argumento jurídico – para regular o convívio das pessoas em sociedade.

E é dentro desse contexto de situações sociais de perigo que o direito penal se apresenta como possível resposta jurídica ao problema atinente à necessária e mais adequada repressão às condutas típicas de criminalidade organizada, considerando sua primordial finalidade, voltada à tutela dos bens jurídicos mais relevantes e sancionador dos comportamentos mais perniciosos dessa mesma sociedade. Contudo, deve ser considerado, *pari passu*, as conclusões alcançadas

³¹ FERRAJOLI, Luigi, 1986 apud SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47. No mesmo sentido, “é necessário cautela na análise das teorias abolicionistas, tendo em vista que a abolição do sistema penal é uma tese radical e que subestima muitos aspectos da atividade criminosa, como seu peso econômico ou mesmo as intercorrências da personalidade humana, hoje investigadas pela psicanálise; muitas vezes reduz a realidade a exemplos superficiais. Não há como negar que o abolicionismo oferece a esperança de uma sociedade mais tolerante, mas não há como ignorar certa ingenuidade que o permeia”. ALBUQUERQUE, André; RESENDE, José Pedro de. O abolicionismo penal: uma reflexão crítica a partir de Louk Hulsman. In: VIEIRA DA SILVA FILHO, 2012, p. 30.

pela criminologia crítica e, também e principalmente, o caráter garantista que deve permear todo o arcabouço estabelecido pelo moderno constitucionalismo, sob pena de desvirtuamento das mais basilares premissas que garantem sustentação ao estado democrático de direito vigente em nosso tempo.

Paradigma da sociedade do risco e garantismo constitucional

Como se vê, o paradigma da sociedade do risco acena para uma expansão do direito penal, motivado pela tendência em antecipar a tutela penal como medida preventiva dos danos correlacionados aos riscos assumidos pela sociedade de um modo geral e, ainda, pelo resgate da discutível técnica legislativa voltada à utilização dos tipos penais de perigo abstrato e das normas penais em branco, em suas mais diversas modalidades.³² É evidente que esse pacote de medidas sancionatórias de cunho expansionista leva a um confronto direto com as premissas garantistas da temática penal,³³ encontrando baliza nos próprios mandamentos arraigados no moderno constitucionalismo.

Cabe analisar, então, em que medida a sociedade do risco autorizaria uma releitura desse novo horizonte criminológico, no qual se revela evidente a inadequação da atual sistemática penal para conferir efetiva responsabilização penal às atividades criminosas organizadas contemporâneas.

Nesse ponto, e já esclarecendo posicionamento por uma postura construtivista, com amplo fundamento consolidado nas premissas do moderno constitucionalismo, moldado pelos movimentos sociais e revoluções que o lapidam até os dias atuais, reputamos injustificável qualquer discurso argumentativo no sentido de rechaçar ou afastar o preceito garantista que deve revestir todas as temáticas do direito penal e do direito constitucional vigentes em nosso tempo.

Essa premissa, destarte, não descarta hipóteses a serem formuladas no sentido de mitigar esse garantismo em prol de uma tutela jurídica mais efetiva, mas sem jamais o suprimir de modo a desconfigurar ou desvirtuar a sua essencial característica humanista e humanitária. E aqui se revela o objetivo específico do presente trabalho: desvelar a contraposição do imperativo de uma proteção jurídica mais eficiente com os limites garantistas típicos dos Estados contemporâneos.

³² Homogêneas e heterogêneas.

³³ Cf. FERRAJOLI, 2002.

O sistema jurídico e a tutela dos bens ameaçados pelas atividades criminosas organizadas

A resposta que se impõe é a de que o sistema jurídico é, portanto, capaz de tutelar os bens jurídicos colocados em situação de risco na sociedade, inclusive e especialmente aqueles atacados pelas atividades criminosas organizadas contemporâneas.

O sistema jurídico dispõe de variadas formas de tutela conferida aos bens juridicamente relevantes, que perpassam as searas cível, tributária, trabalhista, empresarial, econômica, administrativa e, como *ultima ratio regum*,³⁴ a criminal. Logo, é necessário ter em mente que todos esses campos do direito demandam uma reconfiguração voltada aos novos horizontes trazidos pela sociedade do risco. O presente trabalho, por óbvio, focará a análise sobre essa pretendida expansão da seara criminal do direito, causando reflexos que se contrapõem aos preceitos garantistas que levam à consagração de um direito penal mínimo, desnudando as tensões que colocam em diametral oposição a tendência expansionista demandada no enfrentamento ao crime organizado contemporâneo e o garantismo amparado e resguardado pelo constitucionalismo moderno e pela criminologia crítica.

As conformações do direito penal atual e as atividades criminosas organizadas contemporâneas

O direito penal atual, inegavelmente, ressen-te-se de instrumental jurídico suficiente para prevenir e reprimir as atividades criminosas organizadas contemporâneas. No plano internacional, tal afirmativa escuda-se nos relatórios produzidos pela própria Organização das Nações Unidas, por meio do United Nations Office on Drugs and Crimes, que monitora os resultados alcançados pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos suplementares.

Vigente desde 2003, a referida convenção trata de autêntico marco jurídico internacional que procura regulamentar a cooperação transnacional voltada aos crescentes riscos provocados pelas atividades criminosas organizadas. Den-

³⁴ “Último argumento dos reis”. Era uma frase insculpida nos canhões do exército do Rei Luís XIV, da França, em ilustração histórica típica do Estado absolutista.

tre os protocolos que decorrem dessa convenção, cumpre destacar o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, primeiro instrumento global que estabelece vínculos jurídicos entre a comunidade internacional e que padroniza o enfrentamento do tráfico de pessoas em âmbito mundial e facilita a construção de legislações nacionais voltadas ao tema.³⁵ O Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional arremata no sentido de que:

Num clima de crescente preocupação com grupos e operações de criminalidade econômica organizada que ultrapassam as fronteiras nacionais, um número cada vez maior de países tem vindo a estudar a adoptar novas leis, medidas e estratégias para fazer face a este problema. Quanto aos autores, as vítimas e os instrumentos ou produtos do crime se localizam ou atravessam a diversas jurisdições, a abordagem tradicional dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, centrada apenas a nível nacional, acaba inevitavelmente frustrada. Quando os criminosos são cosmopolitas, as intervenções não podem ser meramente provinciais. Quando os tipos de crimes transnacionais e o número de associações criminosas parecem estar a aumentar, nenhum país fica imune, pelo o que os Estados tendem a auxiliar-se mutuamente na luta contra esses delitos sofisticados e perigosos. Quando os rápidos progressos tecnológicos e uma impressionante mobilidade de pessoas, bens e capitais são aproveitados por criminosos hábeis, que agem sozinhos ou, mais perigoso ainda, em associação com outros, a aplicação da lei não pode ficar para trás. [...] A abundância de meios dos grupos criminosos e a influência que estes podem exercer comprometem os processos políticos, as instituições democráticas, os programas sociais, o desenvolvimento económico e os direitos humanos. As vítimas e testemunhas sentem-se intimidadas e duplamente vitimizadas, caso não seja feita justiça. A mensagem que passa para a opinião pública é a de que determinados crimes compensam, mesmo que os infractores sejam apanhados e punidos com as penas inadequadas.³⁶

No Brasil especificamente, e apesar da incorporação pelo direito pátrio do chamado Tratado de Palermo, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, a definição típico-penal da conduta referente ao crime organizado foi rechaçada

³⁵ Com adoção quase universal, a Convenção é um marco que oferece aos seus 178 Estados parceiros um quadro de cooperação para combater o problema do crime organizado. Estados que ratificam o instrumento ficam comprometidos a uma série de medidas, incluindo a criação de delitos domésticos (participação em um grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça), adoção de marcos de extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial, além de promoção de treinamento e assistência técnica para a construção ou melhoria da capacidade necessária das autoridades nacionais. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

³⁶ GUIA Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional. Vancouver, 2003.

pelo Supremo Tribunal Federal, em face do princípio da reserva absoluta de lei formal no âmbito penal, ratificando que somente lei interna pode ser constitucionalmente qualificada e será legítima para tipificar penalmente a conduta referente a atividade criminosa organizada.

Desse modo, o primeiro conceito legal em torno do fenômeno surgiu somente com a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2014, que dispôs sobre o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Como se vê, a recentíssima legislação ainda não se encontra suficientemente depurada pelos operadores do direito brasileiro, não havendo ainda, de igual sorte, jurisprudência consolidada sobre as novas matérias introduzidas no sistema legal pátrio. Essa é, de antemão, uma das mais concretas hipóteses que indicam a falta de maturidade do Estado brasileiro no trato com as questões criminais envolvendo organizações criminosas contemporâneas, que ainda contam com uma grande margem de impunidade, ineficiência e ineficácia dos Estados no que refere à prevenção e repressão qualificada dos crimes atrelados a essas atividades.

Considerações finais

O que se verifica é que, atualmente, é reconhecida a necessidade de proteção das camadas mais fragilizadas da sociedade, também e especialmente, contra a arriscadíssima delinquência praticada pelos poderosos detentores de poderes políticos e econômicos seduzidos pelos atraentes lucros oferecidos pela grande teia tecida pelos grupos criminosos organizados transnacionais.

Amparado pelas conclusões da criminologia crítica, ratificamos a afirmação de que a as respostas conferidas pelo direito penal em diante de uma delinquência clássica mostra-se insuficiente em relação às complexidades apresentadas pelo mundo contemporâneo, em especial àquelas relacionadas à criminalidade organizada, que devem ser atualmente tuteladas por um arcabouço jurídico mais efetivo, e em especial pelo próprio direito penal, uma vez que a sociedade de risco reclama uma maior proteção da humanidade como um todo, colocada cotidianamente sob graves riscos causados, em sua maior parte, pela criminalidade estruturada praticada pelos poderosos. E nesse sentido, Jesús-María Silva Sánchez arremata:

[...] o momento atual, em suma, o tema no debate social não é a criminalidade dos despossuídos, *leitmotiv* da doutrina penal durante todo o século XIX e boa parte o séc. XX, senão, preponderantemente, a criminalidade dos poderosos e das empresas (*crimes of the powerful – corporate and business crime*). [...] Daí a aposta, por uma expansão do Direito Penal, que conglome a relativização dos princípios de garantia e regras de imputação no âmbito da criminalidade dos poderosos, sendo criticável em si mesma, pode incorrer ademais no erro adicional de repercutir sobre a criminalidade em geral, incluída a dos powerless, algo que aparentemente se ignora na hora de propor reformas antigarantistas. [...].³⁷

Em suma, é possível observar que as organizações criminosas deixaram de atuar de modo regional para se transformar em uma grande rede transnacional, com poder político e econômico suficientes para subjugar os interesses dos Estados formalmente constituídos, impondo a eles autênticos “contraordenaamentos jurídicos” de efeitos nefastos à humanidade com um todo.

Esperamos que o direito contemporâneo, amparado pelos conceitos formulados pelos operadores do direito do nosso tempo, ofereça propostas viáveis no sentido de superar essa nova gama de desafios que lhe são atualmente impostos.

Organized crime in the risk society: a garantism perspective

Abstract

The proposed comes of the work of the actual existence of a new criminal modality, which comes in the post-industrial society, western and contemporary of the risk, with peculiar characteristics of organization and complexity, which happens to coexist with the model current conventional criminality. By criminal expansion trend set by Jesús-María Silva Sánchez whether recognize the insufficient dynamics of the criminal system to offer effective responses aimed at prevention and prosecution of typical activities of organized criminal groups, which demand a new dynamic, more efficient, to the criminal system that fails to provide adequate protection to the constitutional legal and criminal goods attacked by organized crime, weakening the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Organized crime. Risk society. Penal expansionism and garantism.

³⁷ SÁNCHEZ, 2003, p. 54-55.

Referências

ALBUQUERQUE, André; RESENDE, José Pedro de. O abolicionismo penal: uma reflexão crítica a partir de Louk Hulsman. In: VIEIRA DA SILVA FILHO, Edson (Org.). *O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo*. Curitiba: CRV, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2014. (Coleção Pensamento Criminológico. v. 1.).

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Ação Civil Pública distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 003937.2013.02.000/7. Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. São Paulo, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.reportagembrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

BUERGO, Blanca Mendoza. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

DINO, Alessandra; MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa*. São Paulo: UNESP, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Henrique. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. v. 2.

GRANT, José Zamora. *Justicia penal y derechos fundamentales*. México D.F.: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2012.

GUIA Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional. Vancouver, 2003.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

NUNES, A. Seda. *Questões preliminares sobre as ciências sociais*. 10. ed. Lisboa: Presença, 1991.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Carina de Oliveira; ALVES, Daniel Limongi Alvarenga. O garantismo penal: uma reflexão crítica a partir de Luigi Ferrajoli. In: VIEIRA DA SILVA FILHO, Edson (Org.). *O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo*. Curitiba: CRV, 2012.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino em palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ocorrido de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, São Paulo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, p. 45-67, 1996.

_____. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. (Coleção Pensamento Criminológico. v. 14).